Fls. n.º 02
Proc. 318 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº.033, de 23 de abril de 2007.

Dispensa o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de apresentação de carteirinha para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.020	23.04.07	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ___ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Lei nº.____/2007, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– É expressamente vedada a exigência de apresentação de documento especifico, como "carteirinha", aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Parágrafo Único – Para ter acesso à gratuidade dos transportes, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art.2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2007.

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vereador

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 3 de 9 de 2.00 7

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por 8 votos a favor
Sessão 2ª de Abril de 2.00 7

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 03
Proc. 318 / 2007

PROCESSO Nº. 318/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 033/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de abril de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 318 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 318/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 033/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 05 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 05 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Aloisio T. [illegible].

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 05 / 2007.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc. 318 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 318/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 033/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 05 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 11 / 05 / 2007.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 318 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.452/2007-CM.

Mococa, 08 de maio de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.022, 023 e 025/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 07
Proc. 318 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 023/2007-CCJR-CM.

Mococa, 07 de maio de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.033/2007 – de autoria do Vereador Benedito José de Souza – Dispensa o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de apresentação de carteirinha para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 08
Proc. 318 / 2007

PARECER

Nº do Parecer: 0558/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Processo Legislativo. Projeto de Lei. Transporte Coletivo Municipal. Idoso. Dispensa de apresentação de "carteirinha". Reprodução de dispositivo de Lei Federal Afronta ao princípio da eficiência (CF. art. 37, *caput*. Inconstitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

Consulta-nos o Sr. Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, solicitando análise jurídica quanto ao Projeto de Lei 033/2007, que "dispensa o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de apresentação de carteirinha para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos".

A consulta veio documentada com o referido Projeto.

REPOSTA:

Em que pese a resposta ao consulente, para melhores esclarecimentos acerca do caso em tela, necessário se faz percorrer uma linha sistemática de raciocínio. Tais fundamentações passamos a discorrer.

Primeiramente, é relevante uma passagem no que tange a constitucionalidade do Projeto de Lei. Sobre o tema, o ordenamento jurídico fundamenta-se no princípio da **supremacia da Constituição**, conforme o qual limita-se, expressa ou implicitamente, os poderes e competências dos entes federativos – União, Estados e Municípios. O processo legislativo nas três esferas deve, portanto, submeter-se aos ditames impostos pela Carta Magna.

Convém registrar que tal entendimento **é pacífico** no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme adiante ilustrado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - **impõe-se à observância do processo legislativo** dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente **modelo federal**, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é

Fls. n.º 09
Proc. 388 / 2007

princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas".[1] (grifamos)

Nesse sentido,o Projeto de Lei em análise, não fere a CF ao versar sobre serviços municipais de transportes elencados na Constituição como seara reservada ao Chefe do Poder Executivo. Pois, com efeito, **não foi maculado o princípio da independência harmônica entre os Poderes** (CF, art. 2º), basilar do sistema republicano, ao fato de **não incorrer em atribuições ao Executivo**.

Merece destaque, avaliação acerca do equilíbrio econômico-financeiro que norteia o contrato de concessão entre a Administração Pública e as concessionárias (iniciativa privada).

Nesse sentido, à Municipalidade, de acordo com o seu processo de desestatização, é lícito transferir, após prévio processo licitatório, por meio de permissão ou concessão (art. 175, *caput*, da CF/88), a prestação do serviço de transporte coletivo urbano para a iniciativa privada.

Nada impede que o Poder Público municipal, de forma unilateral, promova alteração do contrato de concessão ou permissão do serviço transferido segundo as regras contratuais e legais pertinentes, a fim de atender ao interesse público. Contudo, caso essas modificações venham a ser realizadas, deverá ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, importando em recomposição das suas cláusulas remuneratórias. Isto se explica porque, é assente em sede de doutrina, a exemplo de Marçal Justen Filho[2], que o concessionário tem direito subjetivo constitucional fundamental, o qual decorre do princípio do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, inc. XXI, da CF/88), à intangibilidade de natureza econômica dos encargos e vantagens do pactuado originalmente com à Administração Pública para realizar a prestação do serviço, não podendo ser onerado excessivamente pela modificação estatal pretendida.

Alteração contratual não constatada no caso em comento. Pois, não resulta em novos encargos à concessionária o fato de possibilitar ao idoso, já beneficiado com o acesso gratuito, sua identificação por documento pessoal que faça prova de sua identidade.

Eliminada estas preliminares, passamos a responder objetivamente ao indagado. Com vista na ótica constitucional vigente, a Constituição da República é precisa e clara ao estabelecer em seu art. 230, § 2º que aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. *In verbis*:

[1] STF/Pleno, ADI 872-2-RS, Medida Cautelar, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, www.stf.gov.br.

[2] *Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos*. São Paulo: Dialética, 2003. Pág.:.390/92.

Fls. n.º 10
Proc. 318 / 2007

> "Art. 230. A família, a sociedade **e o Estado** têm o **dever** de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
>
> /.../
>
> § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é **garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos**." (grifamos)

No caso em consulta, o Projeto de Lei de autoria da Edilidade pretende que seja dispensado ao idoso (acima de 65 anos) a apresentação de "carteirinha" para fins de gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos.

Com efeito, **tal benefício é garantido aos idosos**, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1/10/03), como exposto no seguinte dispositivo:

> "Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica **assegurada** a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
>
> § 1º **Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade**. (grifamos)

Nesse sentido, percebe-se que **não inova a legislação vigente o referido Projeto de Lei municipal** que assegura o direito ao transporte coletivo ao idoso. Não obstante, conforme o próprio texto legal menciona, há mecanismos e critérios que devem ser estabelecidos pelos órgãos competentes, de acordo com as necessidades da população, bem como com as possibilidades financeiras do poder concedente.

Além do mais, devemos destacar que a **economicidade** é uma derivação do dever de **eficiência** (CF, Art.37, *caput*) e tem por objetivo a obtenção dos melhores resultados ao menor custo para o erário, motivo pelo qual, no que pese a relevância da iniciativa legislativa, a Casa de Leis estaria legislando acerca de assunto já consolidado. Deve o Legislativo prezar pela fiscalização da Lei Federal, bem como, em caso de descumprimento, buscar a devida sanção dos responsáveis até mesmo por representação junto ao Ministério Público estadual (fiscal da lei e representante da sociedade em direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos).

Portanto, o referido Projeto supera qualquer alegação de vício de iniciativa ao **não apresentar atribuições/encargos ao Executivo**, bem como não afrontar a harmonia entre os Poderes. Além do mais, **não afeta o equilíbrio econômico-financeiro** da relação contratual pactuada entre a

Fls. n.º 11
Proc. 318 / 2007

Administração e as concessionárias. No entanto, o **Projeto acaba por legislar, sem inovar acerca de assunto** concretizado em Lei federal, o que resulta em afronta aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, daí não poder ser aprovado por inconstitucional

É o parecer, s.m.j.

Laone Lago
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

LL\prl
H:\2007\20070558.DOC

Fls. N.º 12
Proc. 318 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA **:- PROJETO DE LEI Nº.033/2007.**

INTERESSADO **:- VEREADOR BENEDITO JOSÉ DE SOUZA**

ASSUNTO :- Dispensa o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de apresentação de carteirinha para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

RELATOR **: - Aloysio Taliberti Filho**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2007.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2007.

Fls. n.º 13
Proc. 318 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.800/2007-CM.

Mococa, 04 de setembro de 2007.

06 8/10/6 09 07

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 03 de setembro último, constando de:

1- Autógrafo nº.063/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.021/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº.064/2007, referente ao Projeto de Lei nº.033/2007. (de autoria do Vereador Benedito José de Souza - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº.065/2007, referente ao Projeto de Lei nº.061/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.066/2007, referente ao Projeto de Lei nº.062/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

5- Autógrafo nº.067/2007, referente ao Projeto de Lei nº.063/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 14
Proc. 318 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 064 DE 2007.

Projeto de Lei nº.033/2007.

Dispensa o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de apresentação de carteirinha para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 03 de setembro de 2007, aprovou Projeto de Lei nº.033/2007, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– É expressamente vedada a exigência de apresentação de documento especifico, como "carteirinha", aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para fins de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Parágrafo Único – Para ter acesso à gratuidade dos transportes, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art.2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de setembro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente

RONALDO CORRAINI
1º. Secretário